

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1815/80 - PROC. DREB. N° 14-17/80
INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO JOSÉ" - BAURU
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE N° 1817/80 CEPG. Aprov. em 25/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora do Colégio "São José", de Bauru, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por alunos matriculados irregularmente na 1ª série do 1º grau, nos anos de 1978, 1979 e 1980.

Com o objetivo de regularizar a situação dos alunos, a Direção da Escola solicitou a convalidação dos atos escolares, obedecendo o protocolado o rito processual normal para estes casos. O protocolado recebeu da Coordenadoria do Ensino do Interior, o despacho de nº 2514/80, para que estes casos recebessem o mesmo tratamento já firmado no parecer nº 330/79, deste Colegiado, da lavra da Conselheira Therezinha Fram. Retornou, assim, à DRE de Bauru, para que se processasse a avaliação da escolaridade do aluno.

A D.E. de Bauru designou um Supervisor de Ensino para que providenciasse junto à Escola o cumprimento do despacho retro citado.

Do Relatório Geral (doc. fls. 34), elaborado pela referida Delegacia consta o seguinte:

1. advertência à Escola pelo descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.
2. nº de casos apontados (54)
3. Escola sede dos trabalhos: Colégio "São José"
4. supervisora de Ensino encarregada-Vilma Aparecida Fabbrizi Souza
5. em anexo a avaliação dos alunos.

2. AFRECIÇÃO:

Trata o presente, de regularização de vida escolar de quatro (4) alunos que em 1978, 1979 e 1980, foram matriculados em dois (2) estabelecimentos de ensino particular, sem idade legal, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 22/77. O Sr. Coordenador da CEI visando sanar a irregularidade enviou o protocolado de volta a DRE de Bauru, para que fosse seguido o explicitado no parecer nº 330/79 ou seja:

- a) considerar nula a matrícula na 1ª série do 1º Grau;
- b) submeter os alunos à avaliação em nível daquela série.
Em caso de aprovação fica autorizada a matrícula na 1ª série em curso.

No caso em tela, antecipando-se à manifestação deste Conselho, o Sr. Delegado de Ensino, seguindo as instruções da Coordenadoria de Ensino do Interior, autorizou a realização das provas e efetivação da matrícula dos alunos indicando o próprio Colégio "São José" para a avaliação, com o laudo de aprovação passado por professores da 1ª série, chancelados pela supervisora e não em Estabelecimento da rede oficial.

Constatamos pelo exame dos autos que os alunos tem condições de cursar as séries em que se encontram.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas na 1ª série do 1º grau nos anos e estabelecimentos indicados dos seguintes alunos:

Colégio "São José"

- 1. RICARDO AUGUSTO BORRO BIJELLA - 1a. série - 1980

Colégio "São José"

- 2. ERIKA PIMENTEL LOBO ASSUMPÇÃO - 1a. série - 1979

Colégio "São José"

- 3. PATRÍCIA CARLA VECHETTI TOMAZ - 1a. série - 1979

Colégio "São Carlos"

- 4. RACHEL MARIA BARREIRO - 1a. série - 1978.

São Paulo, 12 de novembro de 1980

- a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de novembro de 1980.

- a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente